

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

1. ORDEM DE SERVIÇO

2021/00163

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Serviços de vigilância e segurança em clubes esportivos municipais.

2.2. Objetivo

Verificar a veracidade das irregularidades apontadas na denúncia referente à fiscalização do contrato nº 021/Seme/2020, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes e a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli. (Protocolo nº 016.335/2020))

2.3. Área Auditada

Secretaria Municipal de Esportes - Seme

2.4. Período da Realização

10.02.2021 a 03.03.2021.

2.5. Período de Abrangência

Agosto a novembro/2020

2.6. Equipe Técnica

Maria Aparecida Marcolan Sant'Anna

RF nº 844

2.7. Procedimentos

- Identificar as irregularidades denunciadas e os dados contratuais;

- Verificar se ocorreram desclassificações na licitação que geraram a contratação de maior valor, analisando se atendem os requisitos formais da legislação vigente.
- Analisar se houve designação de fiscais e estes atestaram as medições;
- Verificar se há evidências de prestação dos serviços em relação ao objeto contratado; e
- Verificar se há processos de investigação em relação ao servidor denunciado.

2.8. Abreviaturas

Cadterc	Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
DGEE	Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SEFIP	Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
Seme	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
SP	São Paulo

3. RESULTADO

3.1. Introdução

Trata o presente de inspeção para verificar os aspectos relacionados à veracidade das irregularidades apontadas na denúncia referente ao contrato nº 021/Seme/2020, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, com objetivo de prestação de serviços vigilância e segurança patrimonial desarmada, para os equipamentos esportivos administrados pela Seme.

A denúncia a ser considerada para efeito da inspeção refere-se à reportagem veiculada no Blog “Olhar Olímpico” com o título de “Prefeitura de SP afasta fiscais que apontam irregularidades em contrato” (peça 06).

Em função de tal denúncia foi determinada a abertura de procedimento fiscalizatório para fins de apurar a veracidade dos fatos narrados pelo mencionado Blog, na publicação de 11.12.20, peça 04.

3.1.1. Dos fatos denunciados no Blog “Olhar Olímpico”

A reportagem do Blog “Olhar Olímpico” relata irregularidades na execução do contrato nº 021/Seme/2020, para prestação dos serviços de vigilância e segurança armada, alegando falhas na licitação, na execução e fiscalização do objeto contratado, nos seguintes termos:

A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São Paulo (Seme) **suspendeu um trabalho de fiscalização que era feito por 46 pessoas em 46 diferentes clubes municipais e colocou na função um diretor do órgão investigado pelo Ministério Público do Estado** por supostamente cobrar propina de prestadores de serviço. As trocas aconteceram depois que diversos desses fiscais, coordenadores dos clubes, **informaram que o contrato não estava sendo cumprido**, uma vez que, segundo eles, **a empresa de segurança Jumper disponibilizava menos vigilantes do que o previsto.** (fl. 02, peça 06)

[...]

Após o diretor Waldir Martani se tornar fiscal, **a prefeitura descartou os relatórios enviados pelos clubes, acatou o da fornecedora e, desde agosto, paga quase R\$ 3 milhões ao mês à Jumper, sem multa. Esses relatórios têm diversas inconsistências quando comparados com as folhas de ponto dos clubes**, assinadas pelos vigilantes a cada plantão. (fl. 03, peça 06)

[...]

Em agosto, porém, o contrato de vigilância dos clubes foi rescindido pela Seme e a **Jumper contratada por R\$ 2,9 milhões, apesar de ter feito a pior oferta do pregão.** O serviço começou no dia 10 e, ao longo das três semanas seguintes, **coordenadores informaram a Seme, por e-mail, que o número de vigilantes**

efetivamente trabalhando era inferior ao previsto em contrato.
(fl. 04, peça 06)

São citados e-mails dos coordenadores apontando ausência de vigilantes nos Centros Educacionais Esportivos do Butantã, Jaguaré e Cambuci e ainda informa que:

Apesar de terem sido retirados do posto de fiscal, todos os coordenadores enviaram, ao fim do **mês de agosto**, as folhas de ponto que ficam nos clubes. Elas não batem, contudo, com os relatórios apresentados pela Jumper e aceitos pela Seme. (fl. 07, peça 06)

3.2. Dados do Contrato nº 021/Seme/2020

O contrato nº 021/Seme/2020 contempla as seguintes informações:

- ✓ Objeto: prestação e serviços de vigilância e segurança desarmada, para os equipamentos esportivos sob administração da Seme, conforme as especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do edital. (fl. 01, peça 08)
- ✓ Valor e prazo: R\$ 35.429.237,88, pelo prazo de 12 meses a contar da data de assinatura, 05.08.2020 (fls. 01, 10 e 16, peça 08)
- ✓ Ordem de início: 10.08.20, fls. 17/21, peça 08.
- ✓ Postos contratados e valor mensal: 292 postos contratados para atuação em 46 Centros Educacionais Esportivos (CEE), distribuídos entre postos diurnos e noturnos, nas regiões norte, sul, leste, oeste e centro, conforme quadro a seguir:

Quadro 01 - Postos contratados/valor mensal

Postos	Quantdd.	dias/mês	Valor posto /dia (R\$)	Valor mensal (R\$)
Diurnos	164	30,44	308,16	1.538.384,03
Noturnos	128	30,44	362,92	1.414.052,46
Total mensal	292			2.952.436,49

Fonte: Contrato nº 021/Seme/2020, fls. 02 a 04, peça 08..

Foram efetuados pagamentos referentes aos meses de agosto a novembro/2020, totalizando R\$ 10.894.141,44, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 02 - Valores pagos no Contrato nº 01/Seme/2020

Data	Descrição	Nº Nota Liq./Pag	Valor Pago (R\$)
14/10/2020	NF 3.076, Agosto/20	201594	2.036.832,00
04/11/2020	NF 3.137, Set/20	222478	2.952.436,48
10/12/2020	NF 3.362, Out/20	254808	2.952.436,48
08/02/2021	NF 3.473, Nov/20	10024	2.952.436,48
Total Pago			10.894.141,44

Fonte: Sistema Ábaco: 23.02.21, peça 09.

3.3. Da Nomeação dos fiscais do contrato

O contrato teve início em 10.08.20, sendo publicada a relação dos fiscais em 11.08.20, para cada um dos 46 locais de prestação dos serviços, fls. 01/02, peça 10. A publicação estabelece as competências para o “fiscal 1” e o “fiscal 2”, sendo que o Sr. Waldir Martani Maria, figura como fiscal 2 para todos os locais de prestação e serviços, conforme a seguir:

Competências Fiscal 1: **Acompanhamento direto da execução dos serviços**, recepção, gestão e encaminhamento da documentação para liquidação e pagamento: folhas de frequência dos funcionários da empresa e ateste dos serviços prestados, indicação de eventuais penalidades.

Competências Fiscal 2: **Recebimento da documentação enviada pela empresa e pelos coordenadores dos equipamentos esportivos** (Fiscal 1) e encaminhamento do processo SEI a SEME/CAF/DCL.

No caso de excepcionalidade da ausência do Fiscal 1 Titular e Fiscal 1 Substituto, o Fiscal 2 Titular poderá acumular atribuição do Fiscal 1, a qual são especificadas as atribuições: Acompanhamento direto da execução dos serviços, recepção, gestão e encaminhamento da documentação para liquidação e pagamento: folhas de frequência dos funcionários da empresa e ateste dos serviços prestados, indicação de eventuais penalidades.

Em 26.08.20, ocorre nova publicação alterando de designação de fiscais, **retroativa a 10.08.20**, fl. 03, peça 10. Nessa publicação o Sr. Waldir Martani Maria

passa a exercer a função de “fiscal 1” e “fiscal 2”, ou seja, passa a ser responsável pelo acompanhamento direto da execução dos serviços de todos os locais de prestação dos serviços no Município de São Paulo e ainda, acumula as competências de “fiscal 2”.

Não localizamos nos autos justificativa para essa mudança geral na fiscalização.

Somente em 19.12.20, ocorre nova publicação de designação fiscais distintos para cada local de prestação de serviços (fiscais 1), com o Sr. Waldir Martani Maria sendo designado como “fiscal 2” em todos os locais de prestação de serviços, com vigência a partir de 01.01.2021, fl. 06, peça 10. Oportuno lembrar que a denúncia do Blog “Olhar Olímpico” fora publicada uma semana antes, em 11.12.20.

O Sr. Waldir Martani Maria atua na Seme com Diretor Técnico do Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos (DGEE), fl. 46, peça 11.

Diante dos fatos, conclui-se que no período de 10.08.20 a 31.12.20, o Sr. Waldir Martani Maria, Diretor Técnico, foi designado como fiscal único do contrato de vigilância dos 46 centros esportivos para acompanhamento direto da execução dos serviços, em que pese estes se localizarem nas zonas norte, sul, leste, oeste e centro do Município. Nesses termos, não foi designado fiscal no local de prestação dos serviços, ou seja, nos 46 centros esportivos.

Procede, assim, a denúncia de que houve a suspensão não justificada do trabalho de fiscalização que era feito por 46 pessoas nos diferentes clubes municipais, e a nomeação do diretor do DGEE, Waldir Martani Maria, para atuar como fiscal único em todas as unidades.

Consignamos ainda que não consta do processo (SEI 6019.2017/0000746-7) documento assinado pela autoridade competente designando os fiscais do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

3.4. Processo de pagamento

O inciso III do art. 1º da Portaria SF nº 170/2020 padroniza os procedimentos para liquidação e pagamento de despesas, prevendo como obrigação do fiscal do contrato:

Art. 1º O processo de **liquidação e pagamento** das despesas provenientes de compras, de prestação de serviços ou de execução de obras **será formalizado pelo fiscal do contrato** em expediente devidamente autuado, com a junção dos seguintes documentos, em ordem cronológica, conforme o caso:

[...]

III – **medições detalhadas** comprovando a quantidade produzida, no caso de serviço prestado por produção, no período a que se refere o pagamento; (g.n.)

Para análise dos elementos que suportaram a liquidação e pagamento dos serviços contratados foram analisados os processos de pagamento referentes às medições de agosto a novembro/2020¹.

3.4.1. Da comprovação da execução dos serviços nos processos de pagamento

a) Documentação do Fiscal do contrato

Dos documentos inseridos nos processos de pagamento pode-se constatar:

- ✓ A documentação suporte para pagamento refere-se a dados fornecidos pela empresa contratada (ex.: folha de frequência (peça 15), folha de pagamento (fls. 156, peça 11; fl. 156, peça 12; fl. 156, peça 13; e fl. 153, peça 14), etc.
- ✓ O ateste dos serviços foi efetuado pelo Sr. Waldir Martani Maria, não compondo os processos de pagamentos as informações dos coordenadores dos centros esportivos a respeito da frequência dos vigilantes citadas no

¹ [6019.2020/0002591-6](#), [6019.2020/0002823-0](#), [6019.2020/0003104-5](#) e [6019.2020/0003302-1](#)

texto da reportagem do Blog “Olhar Olímpico”; fls. 284, peça 11; fl. 201, peça 12; fl. 198, peça 13; e fl. 194, peça 14.

Nesse sentido, o ateste dos serviços foi realizado pelo Sr. Wladir Martani Maria com base na documentação fornecida pelo contratado, vez que não consta do processo de pagamento informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos.

Considerando que os centros esportivos se localizam nas diversas regiões do Município de São Paulo e que a característica de continuidade dos serviços contratados demanda o controle no local da presença dos vigilantes para acompanhamento direto da execução, bem como não haver descrição da metodologia de fiscalização utilizada pelo Sr. Waldir Martani Maria para fiscalizar a execução nos locais de prestação dos serviços de quase 600 vigilantes, constata-se que não há elementos, por parte do fiscal do contrato, nos processos de pagamento que suportem o ateste dos serviços prestados.

Nesse sentido, **procede** a denúncia quanto ao fato de que o ateste dos serviços foi realizado pelo Sr. Waldir Martani Maria com base na documentação fornecida pelo contratado, vez que não consta do processo de pagamento informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos.

É necessário ainda que sejam inseridos nos processos de pagamento as informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos (com a devida análise pela Seme da compatibilidade com os dados apresentados pela contratada), bem como que o Sr. Waldir Martani Maria justifique quais os elementos e metodologia foram utilizados para acompanhamento direto da execução dos serviços que suportaram o ateste dos serviços.

b) Da documentação fornecida pela contratada

Analizamos a qualidade da consistência dos documentos apresentados pela contratada e podemos constatar o que segue:

- ✓ Folha de frequência – as listas de presença apresentam características que tornam frágil a consistência dos dados, tais como: não consta o mês a que se referem, os horários de entrada e saída são fixos (7:00h e 19:00h), não é apresentada a folha de ponto com as assinaturas diárias ou ponto eletrônico dos vigilantes demonstrando o real controle de presença efetuado pela empresa. Constata-se ainda nas diversas folhas de presença a semelhança no padrão gráfico das assinaturas ou rubricas (ver exemplos na peça 18), portanto, demonstrando que há irregularidades nas assinaturas das folhas de presença, com possíveis indícios de falsidade ideológica.
- ✓ Quantidade de trabalhadores - na SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) são declarados recolhimentos de 584 trabalhadores, número correspondente a 2 trabalhadores por posto contratado em regime de 12 x 36 horas (292 postos), fls. 196, peça 11; fl. 199, peça 12; fl. 196, peça 13; e fl. 193, peça 14. Ocorre que é necessário ainda considerar o horário destinado a alimentação e repouso, em conformidade com o art. 71 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que prevê o intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação. Dessa forma, para que o posto não fique desguarnecido durante o intervalo intrajornada, calcula-se o custo para reposição por um outro empregado com o mesmo regime de trabalho, conforme cálculo do Cadterc² e previsão na

² CADTERC - VOL. 1. Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial

Data-base: Janeiro/2020 Versão 03: Julho/2020

1.8. Horário Destinado a Alimentação e Repouso Em conformidade com o art. 71 da CLT, foi previsto o intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação. Dessa forma, para que o posto não fique desguarnecido durante o intervalo intrajornada, calculou-se o custo para reposição por um outro empregado com o mesmo regime de trabalho. O cálculo da cobertura do intervalo para alimentação e repouso (Inter.Intra) leva em consideração o número de horas e dias de reposição, bem como o salário-base do repositor acrescido de adicionais, uniformes, equipamentos e benefícios. Pag. 30

proposta de preço da empresa Jumper, fl. 39, peça 16. Assim, a quantidade de funcionários apresentada na SEFIP é inferior à quantidade realmente necessária para atender ao objeto contratado, nos termos da proposta comercial.

- ✓ Folha de pagamento - As folhas de pagamento (agosto a novembro/2020) não apresentam a totalização exigida pelo art. 225³ do Decreto Federal nº 3048/99, em especial, os valores correspondentes à contribuição previdenciária (empregado e do empregador) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), fls. 156, peça 11; fl. 156, peça 12; fl. 156, peça 13; e fl. 153, peça 14. A ausência de totalização da folha de pagamento prejudica a análise por parte da Administração dos valores recolhidos a título de INSS e FGTS.
- ✓ Contribuição previdenciária (INSS) - O art. 31⁴ da Lei Federal nº 8.212/91, estabelece que a empresa contratante de serviços

³ Decreto nº 3.048/99 Regulamento da Previdência Social

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

§ 9º A **folha de pagamento** de que trata o inciso I do caput, **elaborada mensalmente**, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e **por tomador de serviços, com a correspondente totalização**, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

⁴ Lei nº 8.212/91

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá **reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços** e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

§ 1º O **valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços**, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá **reter 11%** (onze por cento) **do valor bruto da nota fiscal** ou fatura de prestação de serviços. O valor retido de que trata o caput do artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Observamos que nas notas fiscais consta o destaque de somente 50% do valor da nota fiscal para efeito de retenção da contribuição previdenciária. Assim, a Seme reteve 11% somente sobre o destaque de 50% da nota fiscal, em desacordo com a legislação vigente, fls. 01 e 296, peça 11, fls. 01 e 210, peça 12; fls. 01 e 211, peça 13; e fls. 01 e 214, peça 14. Salientamos que nos termos do § 2º⁵ do art. 71 da Lei nº 8.666/93 Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato.

3.4.2. Da competência para autorizar a liquidação e pagamento

Nos processos de pagamento analisados, para autorizar o pagamento da despesa constam apenas o ateste dos serviços e da documentação recebida, todos efetuados Sr. Waldir Martani Maria (fiscal do contrato). Após, há o encaminhando ao setor de contabilidade que emite a nota de liquidação, fls. 291/293, peça 11, fls. 205/207, peça 12; fls. 201/202, peça 13; e fls. 210/211, peça 14. Nos termos do art. 64 da Lei 4.320/64 a ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

O Decreto nº 59.171/20, que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2020, estabelece que: "Cabe, **exclusivamente**, ao

⁵ Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

titular da unidade orçamentária autorizar a liquidação e pagamento de despesas por meio de 2ª (segunda) via ou cópia autenticada de Nota Fiscal ou Nota Fiscal-Fatura, desde que devidamente justificadas” (art.17).

De acordo com as portarias editadas pela Seme para delegação de poderes de execução dos recursos das dotações orçamentárias, tais poderes são atribuídos à Chefia de Gabinete (inciso IX do art. 2º da Portaria Seme nº 01/2020).

Contudo, não constam nos processos de pagamento ato da autoridade competente (chefia de gabinete) determinando que as despesas sejam pagas, contrariando o art. 64 da Lei 4.320/64 e o art. 17 do Decreto nº 59.171/20.

3.4.3. Síntese da análise do processo de pagamento

Considerando a fragilidade na consistência dos dados das folhas de presença fornecidas pela contratada e o número menor de trabalhadores na SEFIP (Item 3.4.1.b), aliada a fato de não constar dos processos de pagamento os controles efetuados pelos coordenadores dos centros esportivos e pelo fiscal do contrato demonstrando a presença dos vigilantes (item 3.4.1.a), não há elementos para atestar a efetiva execução do objeto nos termos contratados.

Constata-se, assim, que os processos de pagamento não foram instruídos com as **medições detalhadas comprovando** a quantidade produzida, no caso de serviço prestado, contrariando o inciso III do art. 1º Portaria SF nº 170/2020.

Pode-se constatar, ainda, que as liquidações dos valores nos processos analisados não tiveram por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço, contrariando o disposto no inciso III, do § 2º do art. 63⁶ da Lei nº 4.320/64, bem

⁶ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e **documentos comprobatórios** do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

como não consta autorização para pagamento da autoridade competente, contrariando art. 64 da Lei 4.320/64 e o art. 17 do Decreto nº 59.171/20.

3.5. Da suposta irregularidade na licitação do Pregão nº 12/Seme/2020

Consta da denúncia que, em agosto, o contrato de vigilância dos clubes foi rescindido pela Seme e a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli foi contratada por R\$ 2,9 milhões, apesar de ter feito a pior oferta do pregão, após oito empresas, que fizeram propostas a partir de R\$ 2,4 milhões, serem desclassificadas, fls. 04/05, peça 06.

Em relação ao contrato anterior, consta que o Contrato nº 058/Seme/2014, teria vencimento em 31/08/2020, prazo já na excepcionalidade permitida pela legislação, com valor mensal de R\$ 1.732.781,17 (fl. 01, peça 16)

No que tange a desclassificação de 8 empresas na licitação, verifica-se na Ata do certame do Pregão nº 12/Seme/2020 que as empresas Torquato Freire Segurança e Vigilância Privada Eireli, Dubai Segurança e Vigilância Eirelli e Ausiom Segurança Patrimonial Eirelli, respectivamente 5ª, 6ª e 8ª classificadas, não encaminharam as propostas de preços no momento em que foram requisitadas pela pregoeira, fls. 13/14, peça 16.

As empresas Empresa de Segurança Infinity Eirelli, Seal Segurança Alternativa Eirelli, Seg Life Gestão em Segurança Privada Eirelli, Lógica Segurança e Vigilância Ltda. e MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eirelli, respectivamente 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 7ª classificadas, não tiveram seus preços aceitos, em especial, por apresentar “divergências nos encargos Grupo B, Grupo C, além de cobertura de descanso e refeição”, fls. 13/14, peça 16.

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Oportuno ressaltar que a "cobertura de descanso e refeição", embora tenha motivado desclassificações na licitação, não está sendo cumprida pela contratada, e nem sendo considerada para fins de medição e pagamento (item 3.4.1.b deste relatório).

Assinalamos que as propostas das empresas desclassificadas Seal Segurança Alternativa Eirelli, Seg Life Gestão em Segurança Privada Eirelli e MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eirelli não foram localizadas no processo eletrônico da licitação (SEI 6019.2020/0000746-7), sendo imprescindível a correção de tal fato para transparência e análise da legalidade dos atos.

Neste caso, em função da não aceitação das propostas, o menor valor ofertado pela empresa Infinity, R\$ 2.463.931,45 foi desclassificado, sendo o objeto adjudicado à empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, pelo valor de R\$ 2.952.436,49/mensal, fl. 13/14, peça 16.

Observamos que a motivação das desclassificações das propostas declarada pela pregoeira, ou seja, "divergências nos encargos Grupo B, grupo C além de cobertura de descanso e refeição", não esclarecem detalhadamente quais as divergências encontradas, o item do edital a qual não atenderam, quais os percentuais dos encargos apresentados e quais os percentuais entendidos como corretos pela pregoeira segundo o edital. Nesse sentido, consideramos não atendido item 5.2.1.1 do Pregão nº 12/Seme/2020, que estabelece que a desclassificação se dará por decisão motivada do Pregoeiro.

Consta ainda recurso da empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda. no qual corrobora a falta de fundamentação, pois alega:

[...] não vislumbrou encontrar na decisão, ora atacada, a motivação, o fundamento objetivo, concreto e claro, sobre a divergência apontada pela comissão de licitação, para que a Recorrente pudesse defender-se, caracterizando ainda, cerceamento de defesa, mormente em face de que não foi apontada a irregularidade técnica nas planilhas apresentadas, ou ainda, ser concedido prazo razoável para eventual correção, proporcionando tratamento igual a todos os licitantes, caso

realmente houvesse eventual correção a ser realizada. (fl. 48, peça 16)

Cabe consignar que a Decisão da Pregoeira, fls. 56/60, peça 16, e o Parecer da Assessoria Jurídica, fls. 61/66, peça 16, não esclarecem as questões sobre a motivação da desclassificação em relação aos encargos sociais e cobertura de descanso e refeição.

No tocante ao preço, verifica-se pela Ata do certame que não houve abertura de prazo para ajuste nas propostas ou a negociação do menor preço obtido em relação ao valor da empresa adjudicada na busca pela proposta mais vantajosa, vez que a diferença de preço em relação ao primeiro classificado no lance de preços e o valor adjudicado está na ordem de R\$ 490.000,00 por mês, contrariando o inciso X do art. 5º-B⁷ Decreto nº 43.406/03, combinado com inciso XVII, do art. 4º⁸ da Lei nº 10.520/02.

Outro aspecto que merece destaque é a ausência de aplicação de penalidade às empresas que ofereceram lances, mas deixaram de apresentar suas propostas no momento em que foram solicitadas pelo pregoeiro (Torquato Freire Segurança e Vigilância Privada Eireli, Dubai Segurança e Vigilância Eirelli e Ausiom Segurança Patrimonial Eirelli), nos termos do item 12.2 do Edital do Pregão nº12/Seme/2020, vez que a não apresentação se enquadra na previsão do item 12.3⁹ do edital.

⁷ Decreto nº 43.406 DE 1 DE JULHO DE 2003

Art. 5º-B Na realização de pregão eletrônico, são atribuições do pregoeiro, com assessoramento da equipe de apoio: (Incluído pelo Decreto nº55.427/2014)

[...]

X – negociar o valor do menor preço obtido; (Incluído pelo Decreto nº 55.427/2014)

⁸ Lei Federal nº 10.520/002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

[...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, **o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;**

⁹ Edital Pregão nº 12/Seme/2020

Em síntese, **procede** a denúncia, em função da ausência de detalhamento com fundamento claro e objetivo na motivação da desclassificação das propostas, não atendendo o item 5.2.1.1 do Pregão nº 12/Seme/2020, bem como não houve abertura de prazo para ajuste nas propostas ou a negociação do menor preço obtido na busca pela proposta mais vantajosa, contrariando o inciso X do art. 5º-B¹⁰ Decreto nº 43.406/03, combinado com inciso XVII, do art. 4º¹¹ da Lei nº 10.520/02.

3.6. Do fiscal do contrato ser investigado pelo Ministério Público

Consta da reportagem do Blog que a Seme colocou na função de fiscal do contrato um diretor do órgão investigado pelo Ministério Público do Estado por supostamente cobrar propina de prestadores de serviço, peça 17.

12.2. Ocorrendo recusa da(s) adjudicatária(s) em retirar (em) a(s) nota(s) de empenho ou em assinar o contrato ou prestar a garantia dentro do prazo estabelecido neste Edital, sem justificativa aceita pela Administração, garantida o direito prévio de citação e da ampla defesa, serão aplicadas:

12.2.1. Multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor do ajuste se firmado fosse;

12.2.2. Pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar pelo prazo de até 02 (dois) anos com a PMSP, a critério da Administração;

12.2.3. Incidirá nas mesmas penas previstas neste subitem a empresa que estiver impedida de firmar o ajuste pela não apresentação dos documentos necessários para tanto.

12.3. A licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, inclusive em razão de comportamento inadequado de seus representantes, der causa a tumultos durante a sessão pública de pregão, **deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida neste edital, não mantiver a proposta/lance**, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, se microempresa ou pequena empresa não regularizar a documentação fiscal no prazo concedido para este fim, garantido o direito prévio de citação e da ampla defesa, serão aplicadas as penalidades referidas nos subitens 12.2.1 e 12.2.2, a critério da Administração

¹⁰ Decreto nº 43.406 DE 1 DE JULHO DE 2003

Art. 5º-B Na realização de pregão eletrônico, são atribuições do pregoeiro, com assessoramento da equipe de apoio: (Incluído pelo Decreto nº 55.427/2014)

[...]

X – negociar o valor do menor preço obtido; (Incluído pelo Decreto nº 55.427/2014)

¹¹

Lei Federal nº 10.520/002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos; [...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, **o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;**

Em consulta ao site do Ministério Público do Estado de São Paulo constata-se a abertura de inquérito civil (nº 14.0695.0000348/2020-3), em função de denúncia encaminhada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco- SP), na qual o Sr. Waldir Martani Maria consta como “representado”, com tema do assunto “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público - Servidor Público Civil”, peça 17.

Nesse sentido, procede a argumentação da denúncia de que o servidor se encontra em processo de investigação na fase de inquérito.

Em que pese o artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), prever que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, seria de bom alvitre, a propositura, como medida preventiva, em função do princípio da moralidade administrativa, que o servidor não fosse incumbido de atividades que atestem despesas, como fiscalização de contratos ou outras que gerem ou autorizem dispêndio de valores, até a conclusão final do inquérito civil.

3.7. Responsáveis

Nome	Cargo
Waldir Martani Maria	Fiscal do Contrato (Seme)
André Luís Iera Leonardo da Silva	Chefe de Gabinete (Seme)
Maurício Bezerra Landim	Secretário Municipal de Esportes e Lazer (à época)
Fernanda Rodgerio Costa	Pregoeira (Seme)

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apurados, concluímos que a denúncia relatada na reportagem do Blog “Olhar Olímpico” sobre o Contrato nº 21/Seme/2020, oriundo do Pregão Eletrônico nº 012/Seme/2020, é **procedente** em relação ao fato de que:

4.1. Houve a suspensão não justificada do trabalho de fiscalização que era feito por 46 pessoas nos diferentes clubes municipais, com a nomeação do diretor do

DGEE, Waldir Martani Maria para atuar como único fiscal em todas as unidades, em que pese estes se localizarem nas zonas norte, sul, leste, oeste e centro do Município. **(Item 3.3)**

4.2. O ateste dos serviços (no período analisado, de agosto a novembro/2020) foi realizado pelo Sr. Waldir Martani Maria exclusivamente com base na documentação fornecida pelo contratado, vez que não consta do processo de pagamento informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos. **(Item 3.4.1.a)**

4.3. Os processos de pagamento (do período analisado, de agosto a novembro/2020) não foram instruídos com as **medições detalhadas comprovando** a quantidade produzida, no caso de serviço prestado, contrariando o inciso III do art. 1º Portaria SF nº 170/2020. As liquidações dos valores nos processos analisados não tiveram por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço, contrariando o disposto no inciso III, do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64. Nesse sentido não há elementos para referendar os valores pagos no período analisado (agosto a novembro de 2020). **(Item 3.4.1.b)**

4.4. Não consta nos processos de pagamento (do período analisado, de agosto a novembro/2020) ato da autoridade competente (chefia de gabinete) determinado que a despesa seja paga, contrariando art. 64 da Lei 4.320/64 e o art. 17 do Decreto nº 59.171/20. **(Item 3.4.2)**

4.5. Ausência nos autos da licitação de detalhamento com fundamento claro e objetivo na motivação da desclassificação das propostas, não atendendo o item 5.2.1.1 do Pregão nº 12/Seme/2020, bem como não houve abertura de prazo para ajuste nas propostas ou a negociação do menor preço obtido na busca pela proposta mais vantajosa, contrariando o inciso X do art. 5º-B do Decreto nº 43.406/03, combinado com inciso XVII, do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

4.6. O servidor Waldir Martani Maria se encontra em processo de investigação junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo na fase de inquérito civil. **(Item 3.6)**

Identificamos ainda as seguintes irregularidades:

4.7. Observamos que nos processos de pagamento (do período analisado, de agosto a novembro/2020) não foi efetuada a retenção de **11%** (onze por cento) **do valor bruto da nota fiscal** ou fatura, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 8.212/91. **(Item 3.4.1)**

4.8. Não localizamos a junção no processo (SEI 6019.2017/0000746-7) do documento assinado pela autoridade competente designando os fiscais do contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/93. **(Item 3.3)**

4.9. Não constam nos processos de pagamento (do período analisado, de agosto a novembro/2020) as informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos, bem como o Sr. Waldir Martani Maria não justificou quais os elementos e metodologia foram utilizados para acompanhamento direto da execução dos serviços que suportaram o ateste dos serviços. **(Item 3.4.1.a)**

4.10. Não constam nos processos de pagamento (do período analisado, de agosto a novembro/2020) as folhas de ponto com as assinaturas diárias ou ponto eletrônico dos vigilantes demonstrando o controle de presença real efetuado pela empresa. **(Item 3.4.1.b)**

4.11. As folhas de pagamento apresentadas não contém a totalização exigida pelo art. 225 do Decreto Federal nº 3.048/99, **(Item 3.4.1.b)**

4.12. As propostas das empresas desclassificadas Seal Segurança Alternativa Eirelli, Seg Life Gestão em Segurança Privada Eirelli e MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eirelli não se encontram juntadas aos autos do processo eletrônico da licitação (SEI 6019.2020/0000746-7). **(Item 3.5)**

4.13. Não houve a aplicação de sanções às empresas (Torquato Freire Segurança e Vigilância Privada Eirelli, Dubai Segurança e Vigilância Eirelli e Ausiom Segurança Patrimonial Eirelli) por se enquadrarem nos termos dos itens 12.2 e 12.3 do Edital de Pregão nº 12/Seme/2020. **(Item 3.5)**

5. Recomendação

Diante das constatações da Inspeção realizada, propomos determinar:

5.1. Que seja instaurando, por este Tribunal, processo de fiscalização específico em relação à licitação (Pregão nº12/Seme/2020) e à contratação (contrato nº 21/Seme/2020). **(Item 3.5)**

5.2. Que a Seme, como medida preventiva, em função do princípio da moralidade administrativa, adote medidas para que o servidor Waldir Martani Maria não seja incumbido de atividades que atestem despesas, como fiscalização de contratos ou outras que gerem ou autorizem dispêndio de valores, até a conclusão final do inquérito civil junto ao Ministério Público de São Paulo. **(Item 3.7)**

5.3. Que a Seme reveja seus procedimentos de licitação, fiscalização, liquidação e pagamento, aplicando efetivamente os ditames da legislação vigente, sob pena de incorrer em crimes de improbidade administrativa, nos termos de Lei nº.8.429/92. **(Item 3)**

5.4. Propomos ainda, tendo em vista as constatações de irregularidades, o encaminhamento da presente inspeção à Controladoria Geral do Município, à Procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento e providências dentro de suas competências. **(Item 3.3)**

Em 11.03.2021.

MARIA APARECIDA MARCOLAN SANT'NNA
Agente de fiscalização

De acordo

MARCIO YOSHIO KAWABATA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 3

De acordo

ALINE BERGER CERESINO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle II

De acordo

LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI
Subsecretário de Fiscalização e Controle

MAMS/